



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002331-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado THIAGO HENRIQUE FRANCISCO QUINTILIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.633 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002331-30.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: THIAGO HENRIQUE FRANCISCO QUINTILIANO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – Insurgência da Fazenda do Estado contra o deferimento da liminar para impedir descontos nos vencimentos do impetrante/agravado relacionados à Notificação CIAF-041/530/23, até que a questão seja definitivamente decidida, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais) - REFORMA NECESSÁRIA – Ausência de demonstração de vícios capazes de elidir a legalidade e a regularidade da Notificação para Reposição ao Erário nº CIAF-041/530/23 – Impetrante/agravado que, em março de 2024, recebeu vencimentos a maior no montante de R\$ 39.490,61, a título de atrasados referentes ao período de 01/2023 a 01/2024, em que pese ter ingressado nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo apenas em janeiro de 2024 - Fumus boni juris não configurado – Imperiosa a observância dos termos do art. 7º, par. 2º, da lei nº 12.016/09, do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, e do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92 – Decisão reformada para revogar a liminar concedida em primeira instância – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por Thiago Henrique Francisco Quintiliano, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 28/30 (autos principais), que deferiu a liminar postulada para impedir descontos nos vencimentos do impetrante/agravado

relacionados à Notificação CIAF-041/530/23, até que a questão seja definitivamente decidida, sob pena de multa diária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Sustenta a Fazenda do Estado agravante, em síntese, que a r. decisão agravada é manifestamente contra *legem*, eis que acarreta em aumento de vencimentos, violando frontalmente o disposto no artigo 2-B, da lei 9494/1997 e no artigo 7º, § 2º, da lei 12.016/2009. Afirma ser incabível, por força do §3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, a concessão de liminar que esgote, no todo ou em parte o objeto da ação. Postula a concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso, com a revogação da liminar (fls. 01/08).

Deferido o efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do d. juízo da causa (fls. 10/11).

Através da petição de fl. 16 Fazenda do Estado manifestou sua concordância com o julgamento virtual do presente recurso.

Nos termos da certidão de fl. 22, apesar de intimado, o agravado não ofereceu resposta.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre consignar que a análise do presente recurso se limita à constatação da presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão da liminar postulada pelo

impetrante, ora agravado.

Nesse passo, ressalvada a convicção do mm. juiz da causa, merece reforma a r. decisão agravada. Senão, vejamos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de liminar para que o impetrante/agravado seja mantido afastado de suas atividades laborais até a realização de nova perícia médica. A liminar foi deferida. Daí o presente recurso.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a concorrência dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Entretanto, do caso em testilha, do que se denota dos documentos acostados aos autos principais, inexistente, *prima*

facie, prova pré-constituída do direito invocado na inicial do *mandamus*.

Em especial porque o impetrante/agravado não logrou comprovar a existência de nulidade ou irregularidade capaz de elidir a eficácia e a legalidade da Notificação CIAF-041/530/23, expedida pelo Centro Integrado de Apoio Financeiro da Secretaria da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo, aqui objurgada.

Ao revés, do que se denota da Carteira Funcional de fl. 12 (autos principais) e da Notificação para Reposição ao Erário nº CIAF-041/530/23 (fls. 15/17- autos principais), o impetrante/agravado recebeu, em março de 2024, vencimentos a maior no montante de R\$ 39.490,61 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e um centavos), a título de **atrasados referentes ao período de 01/2023 a 01/2024**, em que pese ter **ingressado nos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo apenas em janeiro de 2024**, como expressamente admitido na inicial do *mandamus* e comprovado pelo documento funcional de fl. 12 (autos principais), o que, a princípio, arreda, o *fumus boni juris* e a boa-fé asseverados nos autos principais e necessários à manutenção da liminar.

Além disso se deve atentar, nesta fase de cognição sumária, para a previsão do art. 7º, par. 2º, da Lei nº 12.016/09, que expressamente obsta a concessão da liminar quando de qualquer forma haja “concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento”.

Aliás, há outras legislações que devem também ser consideradas, e que obstam a concessão de tutela antecipada em situações que acarretarão aumento ou extensão de vantagens ou pagamentos a servidores público, como se constata:

Art. 1º, da Lei nº 94.94/97 - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

A par disso, resta configurado o *periculum in mora* reverso, mormente porque a concessão da liminar causaria imediato pagamento de vantagem remuneratória a servidor público, além de esgotar o objeto da ação.

Assim, de início, não se constata qualquer ilegalidade manifesta no ato impugnado, o que afasta a presença do *fumus boni juris aventado* na inicial do mandamus, principalmente entre o pedido liminar formulado pelo agravado e a situação fática apresentada nos autos principais.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão agravada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a revogação da liminar de fls. 28/30, dos autos principais.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso,
nos termos da fundamentação.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator